



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012229-22.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DANIEL CESAR NOGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0012229-22.2024.8.26.0496.
MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. José Roberto Bernardi Liberal.
Comarca: Ribeirão Preto – SP.
Agravante: Daniel Cesar Nogueira.
Agravada: Justiça Pública.
Voto nº 52.797.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE IMPORTA EM LIBERDADE – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Daniel Cesar Nogueira contra a r. decisão de fls. 6/9, que, em 13/12/2024, deferiu-lhe a progressão ao regime semiaberto e indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Pugna, em suma, pela concessão do livramento condicional, sob o fundamento da presença dos requisitos legais (fls. 1/5).

Pelo que verte de consulta aos autos da execução criminal, o sentenciado cumpre pena de 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, decorrente de condenações pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, dois crimes de roubo majorado, incêndio majorado e dois crimes de posse ilegal de arma de fogo, com término de cumprimento de pena previsto para 12/10/2035 (fls. 493/501, execução criminal).

Contra-minutado o agravo (fls. 15/17), a r. decisão

agravada foi mantida (fl. 19).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 30/33).

É o breve relato.

O agravo não procede.

Quanto ao livramento condicional, importa anotar, de início, que a presença do requisito objetivo restou incontroversa.

O livramento condicional, à evidência, pela sistemática da Lei das Execuções Criminais, não constitui regime prisional, tanto que não está disciplinado em conjunto com o sistema progressivo e não se submete às suas regras.

Assim, o cumprimento de pena em regime semiaberto, por ausência de suporte legal, por si, não pode constituir requisito à obtenção do livramento condicional, de modo que não incide, na presente espécie, a Súmula 491, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: *“É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”*.

No entanto, o sentenciado não possui o mérito necessário à obtenção do livramento condicional, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário e o Relatório Conjunto de Avaliação favorável à concessão da progressão para o regime semiaberto (fls. 492 e 448/452).

Há que se considerar todas as circunstâncias presentes no caso em tela.

O sentenciado, importa observar, cumpre pena pela prática de crimes graves, um deles legalmente equiparado a crime hediondo e dois deles cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoal.

Não se pode desconsiderar que, anteriormente teve concedido o benefício do livramento condicional, que, ante a notícia de nova condenação por fato anterior à concessão, foi sustado cautelarmente (fls. 374/375, execução).

Em razão da unificação de penas foi fixado o regime fechado para seu cumprimento (fls. 395/402, execução).

Importa considerar, ainda, que ao longo do cumprimento de penas o sentenciado praticou 4 (quatro) faltas disciplinares de natureza grave, a última delas consistente em abandono do regime semiaberto (fl. 497, execução criminal).

Estas circunstâncias, sem dúvida, recomendam aprofundado exame do elemento subjetivo, do que decorre a necessidade de maior observação do sentenciado, inclusive, em sistema de menor rigor penitenciário, para adequada avaliação da introjeção da terapêutica penal.

Apresenta-se como razoável, assim, a manutenção da r. decisão agravada, ante a necessidade de observação do sentenciado em regime prisional de menor rigor penitenciário, o intermediário, para que se possa verificar, com segurança, a introjeção da terapêutica penal necessária ao convívio social em liberdade.

É o raciocínio que se impõe em função do princípio regente da execução criminal, o *in dubio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator